



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805006295-96-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-001.790 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25/04/2012  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Walk Equipamentos para Pick-ups Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período: 08/1993 a 04/1996.*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*

*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece do Recurso Voluntário por ter o mesmo objeto da ação judicial nos termos da Súmula 1 do CARF.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori – Relator

EDITADO EM: 21/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de infração (fls. 01/17) lavrado contra a Recorrente que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins relativa aos períodos de apuração de agosto de 1993 a abril de 1996, nos termos dos arts. 1º a 50 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A Recorrente informa no Termo de Constatação de fl. 76 que compensou indevidamente débitos da Cofins com crédito decorrente de recolhimento a maior do FINSOCIAL, pois, nos autos da Medida Cautelar nº 93.0022478-6 (fls. 19/43), o pedido de liminar foi indeferido.

Por sua vez, na Ação Declaratória nº 93.0030064-4 (fls. 44/62), na qual a Recorrente também pretendeu ver reconhecido seu direito à referida compensação, até a data da lavratura do Auto de Infração ainda não tinha sido proferida decisão.

À fl. 63 foi anexado demonstrativo informando a compensação do FINSOCIAL com a Cofins, e às fls. 64/74, fotocópias de DARF de recolhimento. A Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 28/06/1996 (fl. 02) e apresenta em 25/07/1996 a impugnação de fls. 79/85, alegando em sua defesa, em síntese:

“ Através das ações judiciais propostas, a interessada buscou ver reconhecido seu direito à correção monetária dos valores devidos e cobrados indevidamente pela União, e não à compensação dos referidos valores, como quer deixar transparecer os autuantes, - pois o direito à compensação já está previsto no art. 66 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991;  
• Estando a matéria ainda *sub-judice*, jamais poderia a fiscalização proceder à presente autuação, razão pela qual deve ser julgada improcedente.”

Em 03/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do despacho de fl. 92, encaminhou o presente processo à DRF/SPO para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a procuração que outorgou poderes ao signatário da impugnação de fls. 79/85. Desta forma, foi anexado o documento de fl. 120.

Após despachos de fls. 121/122, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a Delegacia de Julgamento que decidiu em síntese:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/08/1993 a 30/04/1996*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*

*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise*

*relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.*

**INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA.**

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Dada a ausência de medida liminar ou decisão favorável à impetrante em mandado de segurança, e diante da inexistência de depósitos judiciais, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força da alteração na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

No Recurso Voluntário reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e requer o acolhimento do recurso cancelando-se o Auto de Infração.

É o Relatório

## **Voto**

Relatora – Ângela Sartori

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O direito à compensação automática do FINSOCIAL com a Cofins não está previsto na Lei nº 8.383, de 1991 necessitando de autorização da SRF. Porém, no presente caso, ao contrário do que afirmou a Recorrente, as ações judiciais por ela propostas buscavam o reconhecimento do seu direito à referida compensação conforme se constata da leitura da petição inicial relativa à Medida Cautelar nº 93:0022478-6 (fls. 42/43): “ Por todo o exposto, pede as requerentes, seja concedida a LIMINAR para ver assegurado o seu direito consistente na compensação dos tributos pagos indevidamente pelo FINSOCIAL com o COFINS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, vincendos até a exaustão do crédito objeto dos DARF's em anexo, subtraindo a requerente dos efeitos da Instrução Normativa RF nº 67 e possibilitando que a REQUERIDA tenha a mais ampla liberdade de analisar os valores a serem compensados, exercendo assim o livre direito de sua função, ou seja, a de fiscalizar se o que foi feito está correto ou não, sempre em consonância com o art. 66 da Lei nº 8383/91.”

Em igual sentido foi o pedido formulado pela contribuinte nos autos da Ação Declaratória nº 93.0030064-4 (fl. 60). Portanto, é inequívoca a identidade de objeto entre o presente processo — falta de recolhimento da Cofins em função de compensação com crédito do FINSOCIAL — e os processos judiciais.

O artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980,

preconizam que a propositura, pela Recorrente, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria a Receita Federal.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena soberania das decisões judiciais.

Quanto à multa de ofício, verifica-se que à época da autuação a contribuinte não se encontrava amparada por liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma, não houve depósito judicial das quantias devidas. Logo, correto o procedimento do agente do Fisco ao lavrar o Auto de Infração com a aplicação da multa de ofício. Porém, em vista do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 o percentual de 100% (cem por cento) deve ser reduzido para 75% (setenta e cinco por cento).

Isto posto, voto por manter a decisão da DRJ e não conhecer do Recurso Voluntário quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão deve ser cumprida pela administração pública, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante e reduzir o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário na parte submetida ao judiciário e no restante nego provimento ao Recurso interposto.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 21/05/2012 15:49:51.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 28/05/2012 e ANGELA SARTORI em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0120.11492.W1VL**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D92D6A4F3A1FA3B434E43FF6B929DE743932F154**